Fls. 12

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 088/2025**

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 088/2025, que ***"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO GRAVIDEZ, PARTO E PUERPÉRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECENDO O PARTO SEGURO"*** de autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, visa estabelecer políticas municipais voltadas à proteção da gestante, da parturiente e da puérpera, disciplinando ações específicas para garantir o parto seguro e humanizado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Município tem competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I e II, da CF), sendo que neste ponto o projeto encontra guarida na Constituição. No entanto, essa competência encontra limitações, especialmente no que diz respeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria relacionada à organização e funcionamento da administração pública local, incluindo a implantação de políticas públicas e programas governamentais, como no caso de ações no âmbito da saúde pública.

A iniciativa legislativa em análise objetiva promover o parto seguro, combater a violência obstétrica e fomentar práticas humanizadas no atendimento às mulheres em situação de gravidez, aborto, parto e puerpério. Trata-se, sem dúvida, de uma pauta sensível e relevante do ponto de vista social e sanitário.

Contudo, a proposição esbarra em vício de iniciativa, pois interfere diretamente na condução de políticas públicas de saúde — função essa que compete exclusivamente ao Chefe

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -11-Set-2025-14:04-04425-1/2

Fls. 15

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 088/2025**

do Executivo, conforme pacífica jurisprudência do STF. A implementação de programas, alocação de recursos, definição de metas e diretrizes no âmbito da saúde pública configura atividade típica do Poder Executivo, não podendo ser imposta via lei de iniciativa parlamentar.

Além do vício de iniciativa, o projeto também apresenta inconstitucionalidade material, ao estender suas disposições obrigatórias aos estabelecimentos privados de saúde, o que viola o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Importa destacar, conforme bem delineado no parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Legislativo, que todos os hospitais existentes em nosso Município são de natureza privada, o que evidencia, de forma ainda mais clara, que as medidas previstas no projeto seriam direcionadas exclusivamente à iniciativa privada, configurando, assim, ingerência indevida do Poder Público na autonomia das instituições privadas, em afronta direta ao princípio constitucional da livre iniciativa

Por derradeiro, destaca-se que a Portaria nº 1.067/2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, já contempla diretrizes voltadas à proteção integral da gestante. Ressalte-se que um dos princípios orientadores da referida norma é a execução da política pública em regime de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, mediante atuação coordenada das respectivas Secretarias de Saúde. Tal previsão evidencia, de forma inequívoca, que a implementação das medidas compete ao Poder Executivo, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde, tratando-se, portanto, de ato tipicamente administrativo e insuscetível de imposição legislativa por iniciativa parlamentar.

Por estes motivos, entende essa Comissão que o projeto apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

**CONCLUSÃO**

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fls. 16

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 088/2025**

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA